



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 106 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**210ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2012**

**PROCESSO Nº. 1/3026/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200705634**

**RECORRENTE: FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Francisco Vanderlei e Silva**

**MATRICULA: 037977-1-3**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR EM TEMPO  
HÁBIL CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. - 1.**

A empresa deixou de entregar cópia do inventário de mercadorias referente ao exercício de 2004. 2. Recurso voluntário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da autuada ter cumprido a obrigação acessória antes da lavratura do Termo de Início da Fiscalização e do Auto de Infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: “A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR A SEFAZ DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, V, “e”, da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/200705634-9
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2007.07534;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06723;
- Consulta Sistema/Sefaz (total de saídas do exercício anterior)
- Termo de Conclusão 2007.12928
- Recibo de entrega de documentos
- Cópia de AR

Às fls. 50/54, a julgadora julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, aduzindo em síntese que o contribuinte deveria ter entregado ao Fisco cópia do inventário de mercadorias até o mês de abril do exercício seguinte ao do encerramento do exercício social, no caso, abril de 2005, e não como de fato entregou, fora do prazo, dois anos após, em março de 2007. Aduziu que não cabe o benefício da denúncia espontânea, vez que o contribuinte tem um prazo para a entrega da cópia do inventário de cada exercício. Asseverou ainda que não fica a critério do contribuinte escolher a data da entrega do inventário, faltando amparo legal ao argumento da impugnante em grau de defesa.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de nº 661/11 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso do voluntário, dando-lhe provimento, a fim de julgar **IMPROCEDENTE** a autuação, posto que, quando da lavratura do Termo de Início da Fiscalização 2007.06723, formalizado pelo agente do Fisco no dia 14.05.2007 o contribuinte já tinha, mesmo fora do prazo, cumprido com sua obrigação acessória, carecendo de motivo a autuação em baila.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **“inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias”**.

Da análise processual, depreende-se que quando da lavratura do Termo de Início da Fiscalização 2007.06723, com ciência em 20.03.2007 e do Auto de Infração 200705634-9, formalizado pelo agente do Fisco no dia 14.05.2007 o contribuinte já tinha, mesmo fora do prazo da entrega do inventário, cumprido com sua obrigação acessória.

Neste esteio, sabe-se que a obrigação acessória tem como objetivo a instrumentalização da obrigação principal e o Fisco não procedeu a lavratura do auto de infração logo após ter esgotado o prazo de entrega da obrigação, tendo o contribuinte apresentado o documento antes do início do procedimento de fiscalização de da lavratura do AI, o que denota carecer de motivo o auto em tela.

Ressalta-se ainda a boa-fé do contribuinte, conforme dispõe o art.138, CTN, senão vejamos:

*Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

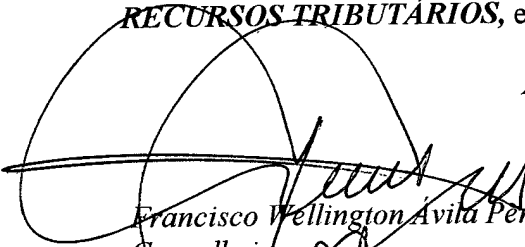
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

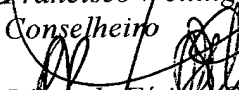
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

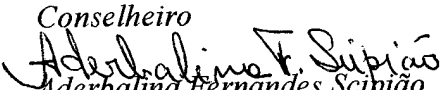
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

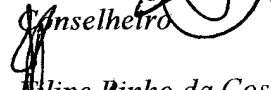
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro


  
Aderbalina F. Scipião  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Alípio Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado